

ANA CLÁUDIA DUTRA

ALIENAÇÃO PARENTAL E GUARDA DOS FILHOS

ANA CLÁUDIA DUTRA

ALIENAÇÃO PARENTAL E GUARDA DOS FILHOS

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS, 2019

ANA CLÁUDIA DUTRA

ALIENAÇÃO PARENTAL E GUARDA DOS FILHOS

Anápolis, _____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

O presente trabalho analisa a alienação parental e guarda dos filhos no ordenamento jurídico brasileiro. A temática relacionada à forma de maltrato ou abuso, e um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto de sintomas pelos quais o genitor alienador programa que o filho odeie o outro genitor, onde dar-se-á ênfase ao Poder Familiar, Guarda dos Filhos no Direito de Família. O primeiro capítulo enfatiza as famílias, onde descrever conceitos e características que o cenário atual apresenta, dando-se enfoque ao Poder Familiar, e casos de suspensão, extinção e perda desse amparo. O segundo aborda a guarda dos filhos, sua evolução histórica, instituto da guarda e o direito à convivência familiar. E, por fim, o terceiro e último capítulo destacará a alienação parental, seu conceito, buscando também demonstrar evolução histórica, consequências e efeitos jurídicos. Por fim, conclui-se dando ênfase as suas ramificações, suas causas, as vítimas, as consequências, as possíveis punições aos agentes causadores da conduta com amparo da lei nº 12.318/2010. Assim, com a eficácia da lei, haverá repressão da conduta, garantindo as crianças uma vida digna e tranquila

Palavras-chave: Poder Familiar. Guarda de filhos. Alienação Parental.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I – DA FAMÍLIA	33
1.1 Conceitos e características de família	03
1.2 Direitos e Deveres da família contemporânea.....	07
1.3 Suspensão do Poder Familiar	09
1.4 Extinção e Perda do Poder Familiar	12
CAPÍTULO II – DA GUARDA DOS FILHOS	16
2.1 Evolução histórica	16
2.2 Do Instituto da Guarda	17
2.3 Do direito à convivência familiar	22
CAPÍTULO III – ALIENAÇÃO PARENTAL	26
3.1 Conceitos	26
3.2 Amplitude do ambiente de ocorrência	28
3.3 Procedimento frente à Justiça	30
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico analisa a alienação parental e guarda dos filhos, sendo que, a Legislação que rege a presente matéria objeto da pesquisa é a Lei da Alienação Parental nº 12.318/2010, que trouxe punição aos pais e mães que mentem, caluniam e tramam com o objetivo de afastar o filho do ex-parceiro, comportamento este, que antes não gerava qualquer punição.

A presente pesquisa monográfica foi realizada por intermédio do método de compilação, com o auxílio de grandes doutrinadores que foram de extrema importância, artigos postados na internet, reportagens em revistas e jornais para assim engrandecer e enriquecer tais pesquisas.

O primeiro capítulo relata a evolução história da estrutura familiar, seus aspectos históricos, os novos modelos de estrutura familiar, dando-se enfoque ao Poder Familiar, e casos de suspensão, extinção e perda desse amparo.

No segundo capítulo é feita a abordagem de temas relativos à guarda e proteção dos filhos com o fim da sociedade conjugal, sua evolução histórica, instituto da guarda e o direito à convivência familiar, e algumas modalidades de arranjos de guarda mais utilizados que podem evitar a incidência da Alienação Parental e suas consequências.

O terceiro capítulo aduz a Lei nº 12.318/2010 que descreve e enfatiza a alienação parental e seus aspectos gerais. Tal lei visa não só coibir a alienação parental, mas, também os estragos psicológicos que ela pode causar não só na

criança ou no adolescente, mas na família toda, inclusive aos filhos que já atingiram a maioridade.

O presente estudo analisa a Síndrome da Alienação Parental, observando que cada vez mais, os problemas familiares vão se apresentando de formas variadas, principalmente com as consequências e reflexos na formação dos filhos com a separação dos pais. Normalmente, com o fim de uma união afetiva, é comum existirem mágoas, ressentimentos, uma dor que é transferida injustamente para os filhos, os quais passam a ser, muitas vezes, utilizados como objetos de vingança.

CAPÍTULO I – DA FAMÍLIA

A família brasileira vem sofrendo vertiginosas transformações, com a evolução e a rapidez com que se criam normas que regulam as relações humanas. Nesse vendaval de mudanças na doutrina, na Jurisprudência e até na legislação brasileira, muitas alcançaram a instituição familiar.

1.1 Conceitos e características de família

Família é descrita como união de pessoas provenientes de matrimônio, união estável ou parentesco. Vale explicar que as relações de parentesco são regidas pelo direito parental, que apresenta normas sobre filiação, adoção, poder familiar, assim como dever de sustento dos pais, quanto à pessoa e aos bens dos filhos (DIAS, 2013).

A Carta Magna de 1988, em seu art. 226, *caput*, estabelece que a família sendo base da sociedade tem especial proteção do Estado, sendo portanto, o fundamento de toda a sociedade. Maria Helena Diniz estabeleceu alguns critérios para conceituar a entidade familiar da seguinte forma:

- a) Caráter biológico, pois a família é, por excelência, o agrupamento natural. O indivíduo nasce, cresce numa família até casar-se e constituir a sua própria, sujeitando-se a várias relações, como: poder familiar, direito de obter alimentos e obrigação de prestá-los a seus parentes, dever de fidelidade e de assistência em virtude de sua condição de cônjuge;
- b) Caráter psicológico, em razão de possuir a família um elemento espiritual unindo os componentes do grupo, que é o amor familiar;
- c) Caráter econômico, por ser a família o grupo dentro do qual o homem e a mulher, com o auxílio mútuo e o conforto afetivo, se munem de elementos imprescindíveis à sua realização material;

- d) Caráter religioso, uma vez que, como instituição, a família é um ser eminentemente ético ou moral, principalmente por influência do Cristianismo, não perdendo esse caráter com a laicização do direito;
- e) Caráter político, por ser a família a célula da sociedade, possui especial proteção do Estado, que assegurará sua assistência na pessoa de cada um dos que a integram;
- f) Caráter jurídico, por ter a família sua estrutura orgânica regulada por normas jurídicas, cujo conjunto constitui o direito de família. (2012, p. 13 - 14).

Caio Mario da Silva Pereira (2015, p. 29), aduziu: “Em sentido genérico e biológico, considera-se família o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum.” [...] “a família se restringe ao grupo formado pelos pais e filhos”. Deduz-se que todo ser humano ao nascer torna membro de uma família. Porém, a família não se forma somente pelo vínculo biológico, forma-se também através dos laços afetivos. E, assim, membro de uma determinada família permanece ligada a ela durante toda sua existência, muito embora venha a constituir sua própria família.

No mesmo sentido Cristiano Chaves Faria e Nelson Rosendal (2014, p. 20) observaram que:

[...] o conceito de família mudou significativamente até que, nos dias de hoje, assume concepção múltipla, plural, podendo dizer respeito a um ou mais indivíduos, ligados por traços biológicos ou sócio-psico-afetivos, com intenção de estabelecer, eticamente, o desenvolvimento da personalidade de cada um.

Na seara jurídica, família possui três acepções de suma importância, a saber: amplíssima, lata e restrita, sendo uma instituição que agrega valores e sentimentos e, é nesse seguimento que se formará os laços afetivos, o conceito de moral e respeito uns pelos outros e de modo geral pela sociedade. Analisando o entendimento, Maria Helena Diniz, observou o seguinte:

- a) No sentido amplíssimo: o termo abrange todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos, como no caso do art. 1.412, § 2º do Código Civil, em que as necessidades da família do usuário compreendem também as das pessoas de seu serviço doméstico;
- b) Na acepção ‘lata’, além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange parentes em linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro), como concebem os arts. 1.591 e seguintes do Código Civil, o Decreto-lei nº 3.200/41 e a Lei nº 883/49.

c) Na significação restrita é a família (CF, art. 226, §§ 1º e 2º) o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole (CC, arts. 1.567 e 1.716), e entidade familiar a comunidade formada pelos pais, que vivem em união estável, ou por qualquer dos pais e descendentes, como prescreve o art. 226, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, independentemente de existir o vínculo conjugal, que a originou. (2012, p. 09 - 10).

O termo família também é descrito e caracterizado de acordo com suas finalidades. No critério sucessório compreende família herdeiros, e parentes de linha reta, cônjuges e companheiro. Para efeitos alimentares considera-se ascendentes, descendentes e irmãos como família. Referente ao critério da autoridade familiar são pais e filhos menores. O critério fiscal a família reduz ao marido, mulher, companheiro, filhos menores, maiores inválidos, ou que, estejam cursando faculdade, filhos solteiros e ascendentes. E por fim, efeitos previdenciários (TARTUCE, 2014).

A importância maior do conhecimento das relações de parentesco se justifica porque delas decorrem direitos, obrigações e restrições, efeitos jurídicos de ordem pessoal ou econômica, que estabelecem direitos e deveres recíprocos entre os parentes. Cite-se a obrigação de alimentar, o direito de proceder à interdição e de receber herança, com exceção do parentesco por afinidade (DINIZ, 2012).

Com isso é difícil chegar a um conceito de família, porém em termos técnicos compreende-se como grupo fechado de pessoas, pais e filhos, tendo efeitos limitados de outros parentes, unidos pela convivência e afeto. Assim, podemos afirmar que família é a união de pessoas, formada por vínculo socioafetivo, um espaço de amor e companheirismo. É o conjunto de pessoas convivendo na mesma residência, tendo identidade de interesses materiais e morais, integrado pelos pais casados ou em união estável, ou por um deles e pelos descendentes legítimos, naturais ou adotados (FARIAS; ROSENVALD, 2014).

Observa-se que a caracterização e composição familiar modificaram-se muito nos últimos tempos. O modelo patriarcal vem sendo substituído pelo matriarcal, e atualmente já se estabelece laço familiar através de laço afetivo. As entidades familiares são caracterizadas de várias formas, como, as originárias de

casamento civil ou religioso, união estável; dentre outras (TARTUCE, 2014).

A Constituição Federal de 1988, reconhece a união estável como entidade familiar, desvinculando-se da ideia da família oriunda unicamente do matrimônio. O instituto foi regulado infraconstitucionalmente pelas Leis 8.971/94 e 9.278/96, e nesse recepcionado parcialmente pelo Código Civil de 2002.

Assim, foram reconhecidos a União Estável e o concubinato como formas de inserção familiar. Não são as núpcias que caracterizam a existência da família em sua essência.

A União Estável, também, cria a entidade familiar, sendo vedada qualquer espécie de discriminações, provenientes de filiação sobre os filhos, que passaram a usufruir de igualdade de direitos e deveres dos filhos consanguíneos.

Em razão de diversas mudanças na sociedade, o legislador constituinte se viu na obrigação de acompanhar as referidas mudanças da sociedade para dar efetividade na incessante luta à proteção ao núcleo familiar. Atualmente, e principalmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a família não é formada apenas por ligações sanguíneas, ou seja, por ascendentes e descendentes, unidos pelo vínculo matrimonial. Atualmente o instituto familiar passou por transformações relevantes, sendo que a questão afetiva possui imprescindível importância para determinar a entidade familiar (FARIAS; ROSENVALD, 2014).

Nesse sentido, Juliane Mayer Grigoletto preconizou que:

E é dessa forma que a família ganha uma nova acepção. A família não é somente formada por ascendentes, descendentes, não se origina exclusivamente pelo matrimônio, poder-se-ia dizer que a família atual busca a realização plena dos seus membros, envolvendo mais a afetividade que a propriedade. Nasce assim o conceito de família eudemonista ou família afetiva, que transforma o conceito da família, posto que por esta acepção a família se torna o refúgio das pessoas contra as pressões econômicas e o que mais conta é a intensidade das relações pessoais entre seus membros. (2004, p. 44).

Assim, tem-se que a evolução não somente normatiza, como também traz

inovações no âmbito do direito familiar. Além do mais, quebrou inúmeros paradigmas que rondavam a conceituação de família. Ou seja, o conceito de que família era apenas aquela alicerçada pelo vínculo do matrimônio entre homem e mulher, passou a ser, contemporaneamente, o afeto é um dos maiores motores da entidade familiar brasileira.

1.2 Direitos e Deveres da família contemporânea

Com as inovações e ampliação nas modalidades da Família Brasileira, surgiram novos desafios nas lides envolvendo os direitos das crianças e adolescentes. Os tabus enfrentados antigamente pelo fato de se ter um filho homossexual, ou o fato de criar um filho sem a presença do pai.

Entretanto deve-se levar em consideração o afeto, a socioafetividade, a convivência. Hoje o documento não vale tanto quanto o amor que envolve uma família. Vive-se em uma época que não só a família, mas também as sociedades se distanciam da estrutura patriarcal e do conservadorismo, quebrando-se a existência às mudanças sociais, culturais e políticas (DIAS, 2013).

O constituinte consagrou, como dogma fundamental, antecedendo a todos os princípios, a dignidade da pessoa humana (CF 1.ºIII), impedindo assim a superposição de qualquer instituição à tutela de seus integrantes. Foram eliminadas injustificáveis diferenciações e discriminações que não mais combinam com uma sociedade democrática e livre.

Houve o resgate do ser humano como sujeito de direito, assegurando-lhe, de forma ampliada, a consciência da cidadania. Ainda pela influência arcaica da formação tradicional da família, é notório o julgamento prévio que muitos fazem quando se deparam com uma estrutura familiar diferente.

Por conta disso, Dias 2013 menciona em seus ensinamentos que não se devem proferir expressões discriminatórias ao se tratar dessas novas famílias, conforme se no trecho abaixo transcrito:

A convivência com famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas, permite reconhecer que seu conceito se pluralizou

Daí a necessidade de flexionar igualmente o termo que a identifica, de modo a albergar todas as suas conformações. Expressões como famílias marginais, informais, extramatrimoniais não mais servem, pois trazem um ranço discriminatório.

É dever do pai dar assistência, criar e dar educação aos filhos menores. Trata-se da paternidade responsável, positivada pela Carta Magna de 88, mais especificamente, em seu artigo 226, parágrafo 7º, segundo o qual prevê a paternidade responsável fundada no princípio da dignidade da pessoa humana.

O ordenamento jurídico brasileiro, mesmo que implicitamente, preza pela importância da presença de ambos genitores, para a criação e o bom desenvolvimento dos filhos. Não diferente, as jurisprudências, as decisões singulares, bem como as incontáveis obras contemporâneas caminham num mesmo sentido, qual seja: ressaltar o afeto dos pais, seja a relação apenas afetiva, ou não.

Rubens Alves (2002, p.15), em seus ensinamentos, nos elucida que:

Pai é alguém que, por causa do filho, tem sua vida inteira mudada de forma inexorável. Isso não é verdadeiro do pai biológico. É fácil demais ser pai biológico. Pai biológico não precisa ter alma. Um pai biológico se faz num momento. Mas há um pai que é um ser da eternidade: aquele cujo coração caminha por caminhos fora do seu corpo. Pulsa, secretamente, no corpo do seu filho.

A paternidade está direcionada a um vínculo de afeto, um ato de amor e desapego material, não estando relacionado ao vínculo genético. Ser pai é quem protege, educa e preserva os interesses da prole, conforme discorre também o art. 22 do ECA, dispõe que: “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais” (DIAS, 2013, p.39).

Analisando o dispositivo, é possível verificar que, o ordenamento jurídico prevê as responsabilidades incumbidas aos pais. No entanto, deixou para doutrina dinamizar e especificar como se exercer esse dever, haja vista, que a essência de ser pai ou mãe, como anteriormente mencionado, está além do dever material para com o filho. É, antes de tudo, amar, dar carinho, ter afeto, respeito, fornecendo-lhes condições para que a criança se desenvolva em um seio familiar sadio, produtivo,

harmonioso (ALVES, 2002).

O Poder Familiar é o encargo caracterizado neste *mumus público* (ordem pública), o qual impõe ao pai e filhos obrigações recíprocas.

Em sendo assim, os filhos devem ser entendedores e obedecer o Poder Familiar dos genitores, devendo então a este, obediência, respeito e prestação de serviços próprios de sua idade e condição (art. 1.634, VII).

Em razão da incapacidade dos menores, estes precisam ser representados ou assistidos por alguém, que o vigiará e cuidará de seus interesses, sendo caracterizado tal proteção por Poder Familiar. Assim, o Poder Familiar nada mais é do que o complexo de direitos e obrigações que competem aos pais em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores não emancipados (ALMEIDA JÚNIOR, 2012, p. 84).

Referente ao Regime Jurídico do Poder Familiar Roberto Senise Lisboa (2008, p. 376) dispõe que estes existem em princípio para qualquer entidade familiar em que o ascendente tenha um filho menor de idade, e esse, se extingue com a maioridade civil ou com a destituição do Poder Familiar.

1.3 Suspensão do Poder Familiar

No passado, o Poder Familiar era compreendido como o direito que o pai tinha de dispor do filho como bem entendesse. Na verdade, o filho era propriedade do pai e este tinha todo o direito de transferi-lo para outra pessoa, entregá-lo como indenização ou até mesmo de matá-lo. O filho não poderia possuir nenhum bem próprio. O mesmo era como um escravo e, tudo quanto adquirisse, o fazia para o pai, exceto as dívidas. “[...] Outrora, o Pátrio Poder representava uma tirania, a tirania do pai sobre o filho; hoje o Poder Familiar é uma servidão do pai e da mãe para tutelar o filho.” (MONTEIRO; SILVA, 2012, p. 347).

Nosso Código Civil de 2002, sem definir o Poder Familiar, assim dispõe no artigo 1630: “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”. Muito

mais adequado à nossa realidade social, contudo, a dicção do futuro Estatuto das Famílias: “A autoridade parental deve ser exercida no melhor interesse dos filhos” (art. 87). (VENOSA, 2015, p. 305).

Maria Helena Diniz conceituou o poder familiar da seguinte forma:

Poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho. (2012, p. 513).

Este poder conferido a ambos os genitores e de forma igualitária, exercido no proveito, interesse e proteção dos filhos menores, decorre de uma necessidade natural, uma vez que todo ser humano, durante sua infância, precisa de alguém que o crie, eduque, ampare, e cuide de seus interesses, regendo sua pessoa e seus bens. Com o intuito de evitar o jugo paterno-materno, o Estado tem intervindo, fiscalizando e controlando o poder familiar, limitando no tempo esse poder e restringindo seu uso e os direitos dos pais (DINIZ, 2012).

Segundo Venosa (2015) os pais devem exigir respeito e obediência dos filhos. Não há, contudo, uma subordinação hierárquica. O respeito deve ser algo recíproco. A falta de respeito e constante desarmonia, em casos extremos, podem desencadear na suspensão do Poder Familiar.

Será suspenso nos casos especificados no art. 1637 do código civil, que explana o seguinte:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

São competentes para requerer suspensão do Poder Familiar, a) ascendente; b) colateral; c) afim do menor; e d) Ministério Público, conforme é

estabelecido o art. 155 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (ALMEIDA JÚNIOR, 2012, p. 87). A suspensão do poder familiar tem um caráter provisório podendo ter seus efeitos revertidos ou não, a depender do motivo determinante que levou a suspensão e se houve interrupção desses mesmos motivos.

Esse processo de suspensão do Poder Familiar visa preservar os interesses do filho, privando o genitor, temporariamente, porém, para retomar esse poder é preciso que se avalie se persiste a causa que originou a suspensão (DINIZ, 2012).

Entende-se que a suspensão é a cessação temporária do exercício do poder familiar por determinação judicial com motivo definido em lei. É medida provisória usada quando houver abuso da função dos pais que cause prejuízo e vai perdurar enquanto necessária e útil aos interesses do filho. Representa medida menos grave e facultativa, podendo ser sujeita a revisão. Existe a possibilidade de ser decretada com referência a um único filho e não toda prole, bem como, pode ser suspenso parcial ou total (NOGUEIRA, 2011, *online*).

Superadas as causas da suspensão, poderá então ser cancelada e com isso restabelecer a convivência familiar e atender o melhor interesse dos filhos. Normalmente este processo tenta manter o vínculo (DIAS, 2013).

Sempre que colidirem os interesses do filho menor com os dos pais, no exercício do Poder Familiar, o juiz poderá lhe conceder curador especial a requerimento do menor ou do Ministério Público. Esta medida tomada pelo juiz possui caráter preventivo, uma vez que busca garantir o interesse do menor. Se há conflito de interesses, o menor corre o risco de sofrer dano, pois os pais, que são os responsáveis pela administração do seu patrimônio, no intuito de satisfazer seus próprios interesses podem tomar decisões prejudiciais ao filho. (DINIZ, 2012).

Também explicado por Fernando Frederico de Almeida Júnior (2012, p. 86) que:

Possibilita a suspensão do Poder Familiar, se o pai ou a mãe abusarem de sua autoridade, faltando com os deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres.

A suspensão do Poder Familiar possuem um caráter muito mais protetivo aos interesses dos filhos do que punitivo aos pais. Tanto é assim que, cessadas as causas que levaram à suspensão ou extinção do Poder Familiar e decorrido um determinado lapso temporal, o Poder Familiar poderá ser restituído aos antigos titulares, cabendo ao juiz avaliar cada caso. (RODRIGUES, 2008).

Vale reiterar ainda que a suspensão Poder Familiar não liberta o genitor do dever alimentício, persistindo vinculado à satisfação das necessidades do filho. Portanto, se pode afirmar que a responsabilidade alimentícia dos avôs e demais parentes em linha reta é subsidiária e complementar, haja vista que somente poderá ser interposta em desfavor destes quando os devedores primários, os pais não puderem pagar os alimentos integralmente, de forma comprovada (GONÇALVES, 2012).

1.4 Extinção e Perda do Poder Familiar

Há no Código Civil Brasileiro aspectos em que os genitores podem vir extinguir o Poder Familiar, conforme descreve o art. 1.635 do CC, onde apresenta os seguintes incisos:

Art. 1.635. Extingue-se o Poder Familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5o, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638 .

O dispositivo legal relaciona de maneira taxativa, as formas de extinção do Poder Familiar. O inciso I prevê a extinção em decorrência da morte de ambos os pais, pois sobrevivendo um deles, o poder concentrar-se-à na pessoa deste. O inciso II dispõe que tendo o filho adquirido à plena capacidade civil, por meio da emancipação. O inciso III explicita que sobrevivendo à maioria do filho, aos 18 anos, não há mais que falar em Poder Familiar. O inciso IV prevê a adoção como causa de extinção do encargo. O inciso V prevê a perda do Poder Familiar no caso de ser proferida decisão judicial como fundamento nas causas previstas no art. 1.638 do Código Civil, *in veris*:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe

que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Porém, havendo divergência em relação à Perda e Extinção do Poder Familiar é necessário primeiramente salientar que: “A doutrina diferencia perda de extinção. Perda é uma sanção imposta por sentença judicial, enquanto a extinção ocorre pela morte, emancipação ou extinção do sujeito passivo” (NOGUEIRA, 2011).

A perda do Poder Familiar refere-se ao aniquilamento, término definitivo, fim do Poder Familiar, porém, a doutrina inclina-se em admitir a possibilidade de haver a revogação da medida. Depende de procedimento judicial, sendo que esta ação é proposta por um dos genitores ao outro, podendo outra pessoa ainda gerar contra ambos os pais. Nesse sentido Dias (2013) explica que esse processo ocorrer quando busca-se preservar a criança, e sua integridade física, estando sujeito a situação de risco. Esse processo é de 120 dias.

É importante explicar que a lei reprime a punição exagerada, quando observar-se torturas físicas, espancamentos, privação de alimentos, imposição de trabalhos incompatíveis pela constituição física do menor. Já no caso de castigos comedidos ou moderado não será sujeito a suspensão do Poder Familiar. Já referente à carência de recursos materiais para cumprir de maneira satisfatória seu mister não constitui motivo suficiente para suspensão do Poder Familiar (LUZ, 2009).

A perda do Poder Familiar é uma medida imperativa, imposta através de sentença judicial, levando sua extinção e, conseqüentemente ao término definitivo do poder familiar, implicando assim, ao afastamento. Entretanto não se justifica em melhor medida, aos interesses dos filhos (DIAS, 2013).

A perda do Poder Familiar possui natureza muito mais grave embora, excepcionalmente, o exercício do Pátrio Poder possa ser restabelecido se provada a regeneração do genitor ou se desaparecida a causa que a determinou, mediante processo judicial. A destituição do Poder Familiar se opera por sentença judicial e abrange toda a prole e não somente um ou alguns filhos. A ação judicial que tem

esse fim poderá ser promovida pelo outro cônjuge, por um parente do menor, por ele mesmo se maior de dezesseis anos, pela pessoa a quem se confiou sua guarda ou pelo Ministério Público (DINIZ, 2012).

Observou-se nesse presente capítulo que o Código Civil de 2002 trouxe diversas alterações no tocante aos direitos e deveres dos pais para com seus filhos, concluindo assim que o Poder Familiar pode ser caracterizado como importante instituto jurídico. Conclui-se, portanto, que exercer o Poder Familiar sobre os filhos acarreta um emaranhado de direitos e obrigações. Deve os pais buscar atender os superiores interesses dos jovens, cuidando deles adequadamente, providenciando sua educação, e, quando necessário, tomando medidas cabíveis perante o Estado para resguardar o patrimônio dos filhos ou lhes garantir a convivência familiar.

O Direito de Família apresenta também preocupação além da estrutura material, educacional e assistencial, junto às famílias, apontando a importância do aspecto afetividade no desenvolvimento sadio de crianças. Mesmo essa sendo base das relações familiares, algumas famílias não cumpre essa função a contento, e sendo assim o presente capítulo destaca num processo mais amplo referente ao abandono afetivo.

Os pais possuem papel importantíssimo na formação de seus filhos. Quer seja a formação social, moral ou psíquica. Sem esse amparo a criança poderá ter consequências graves, pois, não terá um ponto de referência para nortear sua vida. O desamparo e o abandono paterno causam graves problemas na estrutura psíquica do ser humano, e esse será o apontamento central desse estudo.

Referente à conceituação do que vem a ser abandono afetivo Márcia Elena de Oliveira Cunha (2009) aponta que esse processo refere a ausência de afeto entre genitores e proles, onde os pais podem vir a omitir os encargos decorrentes do poder familiar.

Desta forma a “paternidade responsável”, cada vez mais conquista seu espaço na sociedade do século XXI, uma vez que, a preocupação atual dos pais, quer sejam biológicos ou simplesmente afetivos, é doar amor, carinho e afeto aos

seus rebentos (LOPES, 2010).

Há de se reconhecer que há de fato contribuição e evolução para o tema, que foi trazida tanto pela recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, quanto pelos demais entendimentos que acaba reconhecendo o afeto como valor jurídico com a grande possibilidade e capacidade de ser indenizável.

Apesar de tudo o que consta dissertado sobre o tema, e observando o quão importante é o assunto para o melhor desenvolvimento pessoal das crianças e adolescentes de hoje, relembra-se que o descumprimento do dever de convivência familiar pelos pais importa em sérios prejuízos personalidade do filho, e que é preciso considerar também, conforme assinala Sílvio Rodrigues, que "dentro da vida familiar o cuidado com a criação e educação da prole se apresenta como a questão mais relevante, porque as crianças de hoje serão os homens de amanhã, e nas gerações futuras é que se assenta a esperança do porvir" (2008, p. 368-371).

No tocante a isso deve-se ter a cautela para analisar cada caso individualmente, não se pode esquecer que muitas vezes as separações, se dão em um clima de ódio e até vingança. Desta forma, observa-se cotidianamente que aquele que fica com a guarda isolada da criança quase sempre cria conflitos e dificuldades para que o pai, ou a mãe, que não possui a guarda, não tenha acesso à criança.

Comumente são transferidos à criança os sentimentos de ódio e vingança daquele que detém a sua guarda, de tal forma que, em muitos casos, é o próprio menor passa a não querer ver a mãe ou o pai, supostamente responsável pelas mazelas que a outra parte incute em sua cabeça, o que hoje configura-se a chamada Síndrome da alienação parental, em que Síndrome esta que os especialistas garantem que a maioria dos filhos de pais separados já sofreu ou irá sofrer algum tipo dessa alienação.

CAPÍTULO II – DA GUARDA DOS FILHOS

O conteúdo e a educação dos filhos constituem deveres de ambos os cônjuges. A guarda é, ao mesmo tempo, dever e direito dos pais. A infração ao dever em epígrafe sujeita ao infrator à perda do Poder Familiar e constitui fundamento para ação de alimentos. Em tese, configura também causa para a separação judicial, conforme disposto no art. 1.576 do Código Civil (GONÇALVES, 2012).

As relações familiares no mundo detinham um forte poder patriarcal. O homem era o chefe da casa e devia ser respeitado. A esposa e os filhos tinham o dever de obedecer. Assim, observa-se que a família brasileira seguia os moldes da família romana, onde o *Pater* (Pai) era o chefe supremo. Cabia à mulher o dever de cuidar da casa e dos filhos. (COSTA, 2006)

2.1 Evolução histórica

Com o crescimento tecnológico, e os meios de comunicação, a mentalidade social se desenvolve cada vez mais com a globalização e isso ajuda na conceituação de família com definições pouco semelhantes com a do passado. No início das primeiras civilizações, de grande importância é claro, a definição de família era uma entidade extensa e que regia sob a hierarquia, o que é diferente dos dias atuais. “Cada povo, cada civilização tem sua ideia de família, no que só depende do momento histórico vivenciado” (VENOSA, 2015, p. 3).

O Direito de Família brasileiro passou por um grande processo de transformação no período entre 1916 e 1988, por consequência da acepção jurídica

familiar. Enquanto o Código Civil de 1916 doutrina à família como hierarquia, a Constituição de 1988 trouxe definições de pluralidade familiar, a igualdade substancial e privilegiando a dignidade da pessoa humana, o que ocasionou verdadeira revolução no direito de família (GONÇALVES, 2012).

A família no início do Século XXI está mais preocupada com o bem estar de seus membros, uma vez que tanto os pais quanto os filhos saem em busca de oportunidade de trabalho visando o bem estar da família. (VENOSA, 2015).

2.2 Do Instituto da Guarda

A guarda dos filhos é uma preocupação por parte da vara da família, onde busca a convivência familiar como direito da formação da criança, sendo esta resultado de uma sociedade evoluída e justa, onde tem-se observado que até mesmo a guarda paterna está se tornando uma realidade nas famílias brasileiras, estabelecendo assim a igualdade entre os genitores pela Constituição e a evolução social dos papéis. (MANZELLO, 2014)

O tema da guarda dos filhos envolve um dos maiores e preciosos valores do Direito da Família: o ser humano em sua formação, atingindo a criança e o adolescente, cujos direito tem prioridade absoluta no plano constitucional. O conceito do instituto surge de um valor maior protegido, que é o bem-estar e a preservação do menor enquanto ser humano em potencial e que deve ser educado e sustentado para atingir a maioridade com completa saúde física e mental, capacitação educacional e entendimento social, de forma a entender o princípio fundamental de ser sujeito de uma vida digna, fundamento do próprio Estado de Direito insculpido na Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III, CF?) (PAULA, 2011, *online*).

Segundo Maria Helena Diniz (2012) o direito de família é o mais ligado à vida, entre todos os ramos do direito. A família merece uma proteção ampla do Estado por sempre aparecer como uma instituição necessária e sagrada. Com o Código Civil e a Constituição Federal estabelece uma estrutura de proteção sem defini-la.

Havendo infração aos direitos obrigacionais resulta-se em perdas e danos, no entanto aplica-se a suspensão ou extinção do Poder Familiar, dissolução

da sociedade conjugal, perda de direito a alimentos, entre outros previstos no ordenamento jurídico pátrio.

Em se tratando de matéria que versa sobre os direitos e deveres dos pais, referente as suas responsabilidades, é fundamental que estes apresentem acordo como solução, que vise convívio dos filhos com seus genitores de forma satisfatória, mesmo estes genitores não tendo relação de afeto. Após a Lei n. 11.698/ 2008 tem-se dado prioridade guarda compartilhada para que assim os filhos permaneçam assistidos por ambos os pais. “O interesse sobre o tema da guarda surge quando os filhos nascem de casamento em que não exista mais a comunhão de vidas, ou de união estável finda, ou ainda, de relação que não seja havida como entidade familiar” (MONTEIRO; SILVA, 2012, p. 387).

Mesmo não tendo a guarda do filho, o genitor não deve deixar de exercer o seu Poder Familiar; em caso de separação, deve participar da educação dos filhos, e das questões que envolvem fato, apoio e carinho. Nesse sentido expôs Maria Berenice Dias que:

A guarda dos filhos é, implicitamente, conjunta, apenas se individualizando quando ocorre a separação de fato ou de direitos dos pais. Também quando o filho for reconhecido por ambos os pais, não residindo eles sob o mesmo teto e não havendo acordo sobre a guarda, o juiz decidirá atendendo ao melhor interesse do menor (CC 1.612) (2013, p. 453).

A natureza jurídica do direito de família é que, a própria família, representa o alicerce de toda a organização social, compreendendo que o Estado queira fortalecer e preservar. Daí o porquê da família ter proteção especial do Estado. Dentro do direito de família o interesse do Estado é maior do que o individual, tendo assim normas, quase todas, de ordem pública e insuscetível. A intervenção estatal visa a concessão de maior proteção, melhorar o padrão racial, proporcionar melhores condições de vida às gerações novas e podem servir de exemplo de modelos de comportamento a serem observados quanto a expectativa em relação à família (RODRIGUES, 2008).

Deve-se sempre prevalecer o melhor interesse do menor. Por isso, o art.

1.586 do CC, confere ao juiz poderes à decidir diversamente dos critérios estabelecidos na Lei. A guarda admite revisão sempre à bem do menor, não havendo coisa julgada (GONÇALVES, 2012).

O cônjuge que não ficou com a guarda dos filhos menores tem o direito de visitá-los. Dispõe o art. 1.589 do Código Civil: “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Se não houver acordo dos pais, caberá ao juiz a regulamentação das visitas” (GONÇALVES, 2012, p. 86).

Segundo Monteiro e Silva (2012) é comum ocorrer dificuldades causadas pelo genitor guardião quanto direito de visita do separado não guardião. Nesses casos pode haver revisão de guarda e de visita, visto que, demonstra-se falta de preparo do genitor de velar os direitos de seus filhos.

O direito a visitas concedido ao outro genitor também estabelece o direito a convivência e companhia dos filhos em determinadas datas, sendo este um direito fundamental do separado não-guardião de acompanhar o desenvolvimento de seu filho. Conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

Ementa: Agravo de instrumento. Guarda Provisória de menor concedida ao pai. Guarda de Fato já exercida. Manutenção da criança com o pai . 1.A guarda deve observar o melhor interesse da criança, e sua alteração deve ocorrer quando verificado que o seu detentor não está prestando a devida assistência moral, educacional e material à menor. 2.Verificado que o pai já exerce a guarda fática da menor há oito meses, e que a adolescente, a princípio, prefere ficar com ele, não se justifica a alteração da guarda. 3.Negou-se provimento ao agravo de instrumento.

Encontrado em: /9/2013 Improcedência, Alteração, Guarda, Filho, Regularidade, Manutenção, Pai, Inexistência, Conduta Desonrosa (TJ-DF – Agravo de Instrumento AGI 20130020149156 DF 0015766-73.2013.8.07.0000 (TJ-DF) Data de publicação: 25/09/2013)

Há vários tipos de guarda, destacando a guarda jurídica, atribuída por lei; a guarda física, onde a criança resida com um de seus genitores; a guarda exclusiva, também caracterizada como unilateral, onde o menor permanece aos cuidados de um dos pais, aquele denominado como mais qualificado; a guarda

alternada, atribuída aos pais alternadamente, devendo os filhos ficarem com período de tempo com ambos pais, tendo como escopo proporcionar o convívio com ambos. Porém, uma das formas mais modernas é a compartilhada (Lei nº 11.698/08) onde os dois possuem a guarda legal (OLIVEIRA, 2013).

Observa-se nos tribunais brasileiros, que as decisões de exercer a guarda tem sido relacionadas a mãe, devido a ideologia de que a mulher é mais indicada para criação e educação dos filhos. No entanto, isso não é generalizado, podendo o pai também conseguir a guarda dos filhos, conforme dispõe o ensinamentos de Adalgisa Wiedemann Chaves que:

É de se mencionar que ainda persiste no nosso sistema judicial um certo ranço, no sentido de haver preferência, se é que se pode dizer assim, pela guarda materna. Embora o Primeiro Grau de Jurisdição seja bastante inovador e venha, muitas vezes, acolhendo pleitos de pais em litígio, deferindo aos homens a guarda dos filhos menores, tem-se que o Segundo Grau ainda se mostra conservador, dificilmente optando pela guarda paterna. Infelizmente, ainda há um entendimento, até mesmo entre a população leiga, de que o *lugar dos filhos é com a mãe*, cabendo ao pai apenas *pagar a conta*, ou seja, alcançar os alimentos a prole (2012, *online*).

Conforme observou Francismar Lamenza (2013) o advento da Constituição Federal de 1988, houve-se equiparação de homem e mulher, tanto em direitos como em deveres referente a sociedade conjugal (Art. 226, §5), sendo obrigação conjunta dos pais de garantir à prole condições para desenvolvimento adequado em todos os níveis, criando os filhos menores e os assistindo no que for necessário, assim como, o direito de convivência e de acompanhar o desenvolvimento do seu filho.

A educação dos filhos é dever dos pais mesmo após a separação, visto que, este é o principal elemento da formação de uma criança, conforme é preconizado pela Constituição Federal em seu art. 205: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

No mesmo sentido também o Estatuto da Criança e do Adolescente em

seu Art. 4º determina o seguinte:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A guarda, portanto, faz parte do Poder Familiar, é de caráter intrínseco, exercida pelos pais. Esta guarda durante a vida conjugal dos pais é comum, exercida por ambos. Diante da ruptura das relações conjugais, ou de filhos havidos fora do casamento, bipartem-se as funções parentais e as decisões passam a ser tomadas unilateralmente (MANZELLO, 2014).

O Código Civil de 2002 assinala que compete aos pais ter os filhos em sua companhia e guarda, além da criação e educação que esses precisam receber, representá-los quando preciso, exigir respeito, obediência e o que for cabível a idade e condição dos mesmos:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
I - dirigir-lhes a criação e educação;
II - tê-los em sua companhia e guarda;
III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o Poder Familiar;
V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

A Lei 11.698 de 13 de junho de 2008 trouxe algumas alterações na redação dos arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil, regulamentando a guarda unilateral e a compartilhada, sendo a guarda aquela atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua, e esta, tem sido a forma mais comum, onde um, tem a guarda e, o outro, o direito a visitas. Tal modalidade priva o menor da convivência diária e contínua com um dos genitores. Daí a importância de haver no mínimo a guarda compartilhada.

Diante de tais direitos e, visando o pleno convívio da criança com seus

genitores, os tribunais brasileiros passaram a adotar o perfil de guarda compartilhada. Observa-se assim que a guarda compartilhada é um meio de manter os laços entre pais e filhos, visto que, esse processo é de total relevância no desenvolvimento pleno para criança e de adolescentes. Porém, cabe ao juiz, no caso concreto, avaliar qual a melhor situação para os menores (DIAS, 2013).

Entende-se então por guarda compartilhada um sistema onde os filhos de pais separados estejam sob autoridade de ambos os pais, mesmo o menor ficando sob a guarda física de apenas um dos genitores. É importante frisar que não deve confundir o conceito de guarda compartilhada com os de guarda alternada, sendo que, o compartilhamento da guarda não necessariamente implica na partição da guarda física. Tem o instituto da guarda compartilhada visar o direito do pai de desfrutar da convivência maior com seus filhos (DINIZ, 2012).

A guarda compartilhada é a solução que visa manter os laços entre pais e filhos. Nessa espécie de guarda ambos os pais mantêm a guarda dos filhos, mesmo após dissolução da comunhão de vidas, ou de relações onde não tenha sido entidade familiar.

Não se pode olvidar que os filhos também pode ser oriundos de relações de namoro ou outras que não são relações que constituam uma entidade familiar, como o casamento ou a união estável. Em relação a esses filhos, não se aplicam as regras concernentes à separação e ao divórcio dos pais, mas são aplicáveis todas as regras concernentes a guarda e visitas (MONTEIRO; SILVA, 2012, p. 393).

Todos esses institutos têm a priori, o pleno estabelecimento de convivência saudável de crianças e seus genitores, sendo que esse processo faz-se de total relevância em suas formações, conforme enfoque no art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.3 Do direito à convivência familiar

O direito de companhia e guarda dos filhos, pode ser compreendido como um 'Dever', pois caso aconteça alguma coisa a esses filhos a responsabilidade será inteiramente dos pais que devem zelar pela segurança e integridade física e moral do filho menor.

Também pode ser considerado um 'Poder', pois os pais podem reter os filhos no lar, conservando-os em sua companhia, regendo seu comportamento em relações com terceiros, proibindo certas amizades ou frequentar determinados ambientes se julgarem assim a melhor forma de atender os interesses dos menores (DINIZ, 2012).

A família é fundamental na formação da criança em desenvolvimento, assim como direito a vida, liberdade, e proteção que são direitos fundamentais.

Nesse sentido, pode-se dizer que é direito da criança a convivência familiar, mesmo em caso de separação ou de filhos tidos fora do casamento. Assim, com é direito dos filhos, a guarda é estabelecida como direito dos pais de acompanhar seus filhos, em termos de cuidado, educação e proteção (OLIVEIRA, 2013).

Quanto aos danos que essa falta de convívio familiar ocasiona na criança, Maria Berenice Dias observou que:

A falta de convívio familiar dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer seu desenvolvimento saudável [...]. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do Poder Familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais (2013, p. 470).

Apesar da norma jurídica prescrever que compete aos pais dirigir a criação e a educação dos filhos, devendo respeitar seus direitos da personalidade, garantindo sua dignidade como seres humanos em desenvolvimento físico-psíquico, não dispõe a lei sobre o modo como devem cria-los ou mesmo como exercer esta autoridade parental. Isso se deve ao fato de que a vida íntima da família se desenvolve por si mesma e o bom senso, bem como os laços afetivos que unem seus membros e a convivência familiar é que regem sua disciplina (DINIZ, 2012).

Nos ensinamentos de Hernandez, Gonzalez e Stevanato, é observado o seguinte:

Os casos de divergência passaram a ser resolvidos pela autoridade judiciária competente, entretanto em todos eles e sempre dando

preferência aos interesses dos menores de idade, os pais têm como obrigação a guarda, o sustento, a educação dos filhos e o cumprimento daquilo que for determinado judicialmente. Esses deveres advêm do poder familiar e são asseguradores dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, todos expressos no Livro I, Título II, do ECA (2008, *online*).

A convivência familiar é condição de suma importância para a proteção, crescimento e desenvolvimento da criança e do adolescente, assim como são importantes, também, as transformações postas à família, em decorrência do sistema socioeconômico e político do capitalismo (FANT; CASSAB, 2007).

O Estatuto da Criança e do Adolescente veio para disciplinar normas de proteção às crianças e adolescentes, garantindo a eles respeito e dignidade, bem como impondo regras de comportamento. O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

No Brasil, o Estado e a sociedade têm exigido das famílias considerável responsabilidade de provisão do bem estar dos seus integrantes. Porém, sem a contrapartida efetiva de oferta de recursos públicos facilitadores, apesar de caber a este mesmo Estado, a responsabilidade de proteger e apoiar as famílias no cumprimento de seus deveres (ALMEIDA JÚNIOR, 2012).

Esses institutos visam o melhor interesse da criança, que é a convivência harmoniosa com seus genitores, mesmo separados. Busca ainda garantir desenvolvimento saudável dessas crianças. E para isso moraliza exercício da guarda, impedindo que o guardião impeça ou mesmo dificulte a convivência do filho com o outro genitor, que será melhor discutido no próximo capítulo (ISHIDA, 2011).

A guarda, pode ser caracterizada como um direito–dever dos pais, perante seus filhos, objetivando proteger e prover as suas necessidades ao seu desenvolvimento.

Portanto, cabe aos pais garantir a criação e educação, acompanhar o desenvolvimento de seus filhos, representá-los até sua maioridade, garantindo seus direitos constitucionais previstos na legislação. Ao processo de guarda deve prevalecer o melhor interesse da criança e não dos pais. Dessa forma, a criança poderá ter o convívio com ambos genitores, garantido assim desenvolvimento saudável.

No direito de família, a questão da guarda de menores sempre é alvo de inúmeros debates, pois trata de um ramo do direito que lida diretamente com as pessoas.

A guarda compartilhada é amparada pela Lei n. 11.698/2008 onde dá aos pais em processo de separação a opção pela guarda compartilhada, sendo que os dois dividem responsabilidades e despesas quanto à criação e educação dos filhos. Esse processo é de grande relevância, visto que, a guarda compartilhada dá à oportunidade a criança que vem de uma experiência de ruptura dos pais a oportunidade de vê-los novamente juntos (LAGRASTA, 2007).

Nesta modalidade de guarda ambos os genitores detêm a guarda legal dos filhos e, por esta razão, participam de forma mais efetiva da vida dos mesmos. Ainda, nesta modalidade as tomadas de decisões são conjuntas e da mesma forma o exercício do controle também é conjunto, mantendo incólume o poder familiar mesmo depois da dissolução da sociedade conjugal, conservando a relação entre pais e filhos e evitando as tão prejudiciais disputas (SILVA, 2009).

Entretanto, no intuito de proporcionar uma guarda saudável à criança alienada, a lei precisa ser exercida para nomear e tentar recolocar limites e barrar o gozo perverso presente nas situações da “Alienação Parental”, e colocar em prática o desejo e o direito da criança, conforme explana Dias (2013).

CAPITULO III- ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação Parental, na maioria dos casos, ocorre nos processos de divórcio, e especialmente quando do exercício da guarda da criança. Portanto, trata de uma forma de maltrato ou abuso, que resulta em um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto de sintomas, ora denominado de Síndrome da Alienação Parental (SAP).

Caio Mário da Silva Pereira referente à importância da convivência familiar coloca que “a doutrina e a jurisprudência vem reconhecendo cada vez mais a importância dos vínculos socioafetivo, de modo que estes devem ser considerados no momento da caracterização da Alienação Parental”. (PEREIRA, 2015, p. 344)

3.1 Conceitos

A Lei nº 12.318/2010 traz em seu art. 2º a conceituação do que vem a ser Alienação Parental, do qual discorre o seguinte:

Art. 2º- Considera-se ato de Alienação Parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Assim, é considerado como Síndrome da Alienação Parental, quando ocorre dificuldade ou rompimento da criança com seus progenitores, ocasionando danos à formação integral desta criança, como psicológico, que ocasiona diversas outras ocorrências emocionais e comportamentais.

Salienta-se que a Lei nº 12.318 / 2010 faz abordagem tão somente a Alienação Parental e não referente à síndrome, visto que, tais sinais e sintomas deve-se a análise psicológica. (PEREIRA, 2015)

A SAP não pode ser confundida com Alienação Parental. Pois, de acordo com os estudiosos do assunto a síndrome é decorrência da Alienação Parental que se caracteriza pela separação do filho em relação a um de seus progenitores. Enquanto a “síndrome da Alienação Parental, diz respeito aos efeitos maléficos de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento”. (FONSECA, 2006)

No mesmo sentido, Maria Berenice Dias na conceituação de Síndrome de Alienação Parental, afirmou o seguinte:

[...] é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado conjugue alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor. (2013, p.22)

A Alienação Parental ocorre, em sua grande maioria, após o rompimento de vínculo matrimonial. Conforme observou Válder Kenji Ishida sobre as características ocorrentes nos casos de síndromes, da seguinte forma:

Com o rompimento do casal, e havendo, por exemplo, algum outro motivo como o conhecimento de novo parceiro amoroso, o outro cônjuge se mostra ressentido com a dissolução do vínculo (união estável, casamento) e passa a utilizar o filho como instrumento contra o pai e a mãe. Comumente a situação é da mãe contra o pai, criando a situação do chamado ‘órfão de pai vivo’, com a mãe apagando do imaginário da criança ou adolescente, o pai. (2011, p. 43)

A SAP então representa um distúrbio da infância que se origina quase exclusivamente dentro de um contexto de disputa referente ao direito de guarda da criança. A criança expressa inicialmente o distúrbio por uma campanha de denegrir, sem nenhuma justificativa, contra um dos pais. A SAP resulta da combinação da

programação do genitor doutrinador (lavagem cerebral) e da própria contribuição da criança à difamação do genitor alvo. Quando um abuso e/ou uma negligência parental realmente existe, a animosidade da criança se justifica e neste caso a explicação deste comportamento pela SAP não se aplica. (MONTEIRO; SILVA, 2012)

Os casos mais comuns de alienação parental associam-se de ruptura dos laços conjugais, em que existe um inconformismo do alienador em relação ao alienado quanto ao rompimento da relação casamento, ou de união estável. Daí decorre o espírito de emulação ou de vingança que lamentavelmente leva à prática de Alienação Parental.

3.2 Amplitude do ambiente de ocorrência

A alienação parental, mormente, ocorre por iniciativa de um dos genitores quando da ruptura da vida conjugal. No entanto, a alienação pode recair sobre os filhos mesmo sem que haja o divórcio.

A doutrina conceitua a conduta supramencionada como alienação parental interfamiliar, que consoante as palavras de Saulo Góes Pinto, “é a situação em que um dos pais –ou pessoas ligadas à criança –divergem acerca de valores, educação, religião. Por conseguinte, tal fato enseja na programação de fazer com que a criança passe odiar e aceitar como verdadeiras as mentiras que lhes são implantadas em relação ao outro genitor.

Maria Berenice Dias ressalta em seus ensinamentos que:

Na alienação parental o filho é programado para odiar e acaba aceitando como verdadeiras as falsas memórias que lhe são implantadas. Assim, afasta-se de quem ama de quem também o ama. Esta é uma prática que pode ocorrer ainda quando o casal viva sob o mesmo teto(...) (2010 –Alienação Parental: uma nova lei para um velho problema).

Destaca-se, portanto, a possibilidade de que o menor sofra os efeitos colaterais da alienação, ainda que o casal viva sob o mesmo teto.

Nada obstante, há possibilidade de que os atos ocorram tão somente após o início da relação processual que objetiva dissolver a sociedade conjugal, visando o cônjuge usar os filhos como instrumento de vingança pelo fim do sonho do amor eterno. É possível, portanto, a provocação ulterior do judiciário por meio de instauração de incidente de alienação parental, por exemplo, como meio coercitivo.

Outrossim, há quem defenda o princípio da intervenção mínima do Estado no caso em comento. Isso pois, é conduta vedada pela Constituição Federal em seu art.5º, X interferir na vida privada. Somem-se a isso as críticas constantes das quais o Estado sofre ao interferir na criação dos filhos, por exemplo, a aprovação da lei da palmada (Menino Bernardo).

Entretanto, há situações em que os genitores extrapolam a barreira do aceitável acabando por expor as crianças e adolescentes a riscos emocionais. Nessas situações, como medida de exceção, é necessária sim a intervenção de terceiros para garantia da integridade mental do menor em desenvolvimento. Oportuno ainda analisar, a possibilidade de incidência da Alienação Parental intrafamiliar em face dos filhos que já atingiram a maioridade.

Muito embora, a Lei nº 12.318/10, art. 2º, conceitue em sua redação que a alienação é o meio de interferência psicológica de forma negativa em face da criança ou adolescente, induzida pelos genitores, é perfeitamente possível que a alienação parental recaia sobre os filhos maiores, e que estes venham sofrer suas consequências.

A legislação pátria absteve-se do fato, corriqueiro, de que atingir a maioridade não é causa suficiente que enseje na independência emocional e financeira do indivíduo, tendo em vista que o filho maior pode permanecer na convivência dos genitores e sob o poder destes, até que conquiste sua independência.

Com efeito, a missão dos genitores pautada em criar e educar pode ser faticamente estendida à maioridade dos filhos, de modo que os pais continuam influenciando psicologicamente, ainda que de forma negativa, os filhos maiores

também. Partindo dessa premissa, todos os filhos estão sujeitos a alienação interfamiliar, bem como a síndrome desta conduta.

De igual forma, a psicóloga Juliana Duarte (2015, p. 2), em estudo sobre o tema “A importância da Família” aduz que a família desempenha um papel decisivo na educação formal e informal, é em seu espaço que são absorvidos os valores éticos e humanitários. É também em seu interior que se constroem as marcas entre as gerações e são observados valores culturais e morais.”

Dai a importância da boa convivência familiar e de se discutir a Alienação intrafamiliar em todos os seus aspectos, evitando-se rebelião, ódio, mágoa, tristeza e até mesmo possíveis comportamentos agressivos dos filhos no meio social.

No mesmo sentido, o doutrinador Caio Mário da Silva Pereira, observa que:

Na verdade, em senso estrito, a família se restringe ao grupo formado pelos pais e filhos. Aí se exerce a autoridade paterna e materna, participação na criação, educação, orientação para a vida profissional, disciplina do espírito, aquisição dos bons ou maus hábitos influentes na projeção social do indivíduo. Aí se pratica e desenvolve em mais alto grau o princípio da solidariedade doméstica e cooperação recíproca.

Por oportuno, a problemática do tema reside em identificar a quem compete mover a ação que visa reconhecer a existência da alienação e quais medidas deverão ser adotadas nesses casos, o que pode justificar a omissão do legislativo nesse quesito.

Ao que fora exposto, apesar de reprovável, as consequências da alienação parental comum, é inconteste que as consequências enfrentadas em detrimento da alienação parental intrafamiliar são mais brandas.

3.3 Procedimento frente à Justiça

Para a eficácia da aplicação da norma, necessário se faz a prova da ocorrência da Alienação Parental. Devendo o pai ou a mãe que sentir-se ameaçado com a conduta do outro, instaurar denúncia à Justiça, ou se necessário, determinar uma equipe multidisciplinar formada por educadores, psicólogos, familiares e

testemunhas para que a criança ou adolescente seja ouvido. (MELO, 2010)

Assim, a lei estabelece requisitos mínimos para a identificação da Síndrome da Alienação Parental, como a consistência ao laudo, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou o adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. (DIAS, 2013, p. 72/73)

Desta feita, a lei trouxe regras sobre a instrumentalização processual do instituto. Autorizando que o Juiz declare de ofício ou mediante provocação, em ação autônoma e incidental, o indício de Alienação Parental, sendo que esta declaração dará ao feito o privilégio de prioridade na tramitação, e após audiência com o Ministério Público, o juiz determinará, com urgência, as medidas provisórias que se fizerem necessárias à preservação da integridade psicológica da criança. Assim, essa tentativa de preservação se restará materializado com a reaproximação da pessoa em desenvolvimento com o pai e a mãe, em relação ao qual estiver se operando a Alienação Parental. (MELO, 2010)

Logo, a lei necessita ser cumprida de forma que coloque limites nas situações de alienação parental que podem muito bem desencadear falsas denúncias de abusos sexuais posteriormente.

Maria Berenice Dias expõe o seguinte:

A lei passa a tutelar e inibir os atos de alienação parental e não necessariamente a eventual hipótese de distúrbio ou síndrome, embora seja instrumento também útil em casos assim considerados. Analogicamente, não é controvertida a necessidade de intervenção, segundo nossa ordem jurídica, em hipótese de atos de abuso físico contra criança ou adolescente, ainda que focada em acompanhamento e orientação, independentemente da constatação de sequela. Tal motivação do projeto de origem, de natureza preventiva, afasta a situação prática absurda de se ter de aguardar a implementação de iminente prejuízo à criança para se permitir intervenção. Não se trata de faculdade do Estado pronunciar tais lesões e atuar em denúncias de abuso (ou ameaça de), ainda que de natureza psíquica. (2010, p. 69)

Desta forma, é preciso a reunião de esforços de todos, tais como: famílias, profissionais e instituições, para que se impeça toda e qualquer forma de implantação da SAP, que prejudica o desenvolvimento psíquico das crianças.

(SILVA, 2009)

Sendo assim, o genitor vitimado terá legitimidade ativa para a propositura de uma ação autônoma para a discussão e a reparação do mal causado pela alienação parental promovida, tanto que o caput do art. 5º da Lei n. 12.318/2010 indica que, diante do indício da sua prática, poderá o vitimado se valer de seu interesse processual de forma autônoma. Importante confirmar que diante da complexidade do tema da alienação parental, há necessidade de um estudo multidisciplinar para a sua configuração e tratamento, bem como pelo interesse que está sendo discutido nos autos, a ação deverá correr o rito ordinário (FIGUEIREDO, 2014).

A agilidade na solução de conflitos, contudo, esbarra na garantia da segurança jurídica das decisões traduzida no princípio da ampla defesa e do contraditório (inciso LV do art. 5º da CF), com os meios e recursos inerentes ao processo, o que na prática faz com que as discussões judiciais se arrastem por anos até a solução final.

Assim, para que a efetividade seja privilegiada em detrimento da segurança jurídica das decisões, cuidou o legislador de criar instrumentos processuais para garantir, diante de certos requisitos, a supremacia da efetividade por intermédio das chamadas tutelas de urgência (processo cautelar e tutela antecipada). Importante consignar que ações relativas ao Direito de Família, em que se mostra possível a existência da alienação parental, têm repercussão direta no princípio da dignidade da pessoa humana, e, assim, pressupõem a melhor das soluções para a pessoa do menor, com a garantia mínima do direito de visitas, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei n. 12.318/2010 (FIGUEIREDO, 2014).

Considerando não ser tarefa fácil à prova da alienação parental, visto que não basta analisar de forma isolada a conduta do agente em consonância com os ditames legais, é necessário que o magistrado tenha inicialmente o conhecimento e a sensibilidade para valorar as manifestações das partes e busque, nas disciplinas correlatas, um aparato técnico seguro e preciso para reconhecer ou afastar a existência de alienação parental (SILVA, 2014).

Assim, a Alienação Parental configura descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental e precisa ser identificada para tornar efetivo o comando constitucional que assegura com absoluta prioridade a proteção integral das crianças e adolescentes. (DIAS, 2013, p. 20)

Portanto, espera-se a eficácia da Lei nº 12.318/2010, a fim de inibir, aliás, acabar de uma vez por todas com a Síndrome da Alienação Parental, para que se atente ao melhor interesse da criança, que tem o direito à convivência familiar constitucionalmente assegurado, com ambos os pais, pois afinal, são as crianças que depositam em suas mãos a esperança de um futuro melhor.

CONCLUSÃO

Com a realização do presente trabalho foi possível perceber que em razão das evoluções sofridas pela família ao longo do tempo, também os institutos jurídicos evoluíram, criando normas e regramentos a serem seguidos e obedecidos pela sociedade. Pode-se perceber também que em razão desta evolução e sempre buscando formas de amenizar os problemas enfrentados pelas famílias, cria-se, no Direito de Família, novos institutos com vistas a alcançar este objetivo.

As mudanças e inovações que ocorreram nesta instituição chamada de família foram provocadas pela inversão de valores, pela liberação sexual, pela conquista do poder pela mulher que passou a ter autonomia e escolher o seu próprio caminho, pela proteção aos conviventes, pela alteração dos padrões de conduta social, pela “desbiologização” da paternidade, pela ligeira desvinculação dos filhos do Poder Familiar. O Poder Familiar, portanto, contém características próprias em relação a quem se incumbe desse *mumus*. É por excelência um poder-dever, mesclando elementos de ordem pública a relações particulares. E, o descumprimento desse pelos pais, além de responsabilização consistente em suspensão ou destituição do Poder Familiar.

Na separação ou até mesmo durante a vigência da sociedade conjugal pode ocorrer conflitos entre os genitores, acarretando danos aos filhos como a síndrome da alienação parental. Em via de regra apresenta-se naquelas separações conjugais de fundo conflituoso em que normalmente a guarda dos filhos dá-se de maneira acirrada. Viu-se ao longo deste trabalho que esse ato caracteriza-se por exercer sobre os filhos uma programação mental danosa. É certo também afirmar-se

que tal influência ao longo dos anos, nessas crianças cria-se uma aversão ao genitor não guardião, que passa a ser odiado pelo filho manipulado.

O tema ora disposto, é muito atual e está inserido na sociedade. Infelizmente é muito precária a fiscalização para coibir tais condutas (crimes), por faltar atenção das autoridades e também por ser um tema que mexe diretamente com a dignidade de cada pessoa, tornando-se, assim, uma questão difícil ao extremo de ser abordada, uma vez que quem é vítima quase sempre prefere não tratar do assunto. A complexidade se revela ainda maior nos casos de coibir a conduta quando incide sobre os filhos que já atingiram a maioridade, isso porque os pais legalmente encontram-se destituídos do poder familiar. No geral, a pesquisa visa mostrar que as crianças e adolescentes estão protegidas legalmente, porém, é necessário um maior auxílio para que todos possam tomar posse desses direitos.

É visível a importância do tema no contexto social. Com as crescentes mudanças que estão, ao longo dos anos, acontecendo na sociedade, fica praticamente impossível um maior controle de repressão a essas práticas. Porém, sabe-se que não há como acabar com o problema, mas tentar solucioná-lo é uma iniciativa válida.

Para que os direitos fundamentais possam ser, efetivamente, garantidos é necessário que nenhuma criança ou adolescente, ou até mesmo os filhos maiores, sejam objeto de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, a partir do momento em que forem tratadas como sujeitos de direito aí estará a perfeita realização da justiça.

Por intermédio dessa pesquisa, percebe-se que existem inúmeros ordenamentos jurídicos que visam a proteção de crianças e adolescentes, dando a eles todo suprimento necessário para que tenham ciência de que a lei os apoia e os protege, visando o interesse dos mesmos. No entanto, vem sendo negligenciado o fato de que tal conduta também incide sobre os filhos que já atingiram a maioridade, mas ainda são usados como instrumento de vingança e manipulação, restando a conduta, nesses casos, impune.

O trabalho compilado dá a percepção da preocupação do legislador em proteger o menor de situações que possam efetivamente prejudicá-lo. Mesmo que, na grande maioria dos casos, o poder judiciário não alcance todas as vítimas e muito menos os agressores, faz-se extremamente importante a eficácia da lei da Alienação Parental, para que possa, de uma vez por todas, erradicar a conduta.

Trata-se, portanto, de uma situação extremamente complexa e que possui efeitos danosos no perfil psicológico dos filhos, sendo necessário enfatizar que já no período da infância e da adolescência instala-se nesse ser, persistindo na vida adulta dos mesmos. Merecendo como visto, ser encarada com coragem e muita cautela pelos operadores do direito e profissionais da saúde, pois se trata da formação do indivíduo, que no futuro constituirá sua família e por conseguinte, tal ciclo pode se alongar se não for devidamente tratado.

Ao ser comprovada a presença da síndrome da alienação parental, é indispensável que aquele genitor causador seja prontamente responsabilizado por seus atos danosos ao bom desenvolvimento dos filhos. Quando devidamente identificada à alienação parental, é importante que o Poder Judiciário intervenha no encaminhar da situação, paralisando, assim, a possibilidade de instalação da síndrome. Não se deve excluir nessa hipótese a tutela do Estado em se tratando dos filhos maiores, eis que poderá inibir tal conduta prevendo a responsabilidade civil do genitor que age em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência nacional, vem despertando para a importância desse tipo de problema, assumindo uma linha de pensamento que privilegia a adoção de providências práticas para coibir e reprimir a Alienação Parental.

Observa-se pelo exposto que a Lei da alienação não veio apenas para tipificar essa conduta, mas, veio com a intenção intrínseca de poder trazer uma resposta aos progenitores que sofreram por tanto tempo com essa síndrome e que nunca conseguiam respostas. A luta para a tipificação foi apenas o começo, hoje se luta para que uma vez criada a lei possa sim ser aplicada da maneira correta visando sempre proteger o bem estar dos filhos independente da idade.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA JÚNIOR, Fernando Frederico de. **Direito civil: família e sucessões**. Barueri: Manole, 2012.
- ALVES, Rubem. **Um mundo num grão de areia**. Campinas: Versus Editora, 2002.
- BRASIL. **Lei 12.318 de 30 agosto de 2010**. Lei da Alienação Parental. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso: 15 de maio de 2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.
- BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 2. ed. Brasília: Senado Federal. 2002.
- BRASIL (TJ-DF) – **Agravo de Instrumento AGI 20130020149156** DF 0015766-73.2013.8.07.0000 (TJ-DF) Data de publicação: 25/09/2013.
- CHAVES, Adalgisa Wiedemann. A guarda dos filhos na separação. **IBDFAM**, 2012. Disponível em: <http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/.pdf>. Acesso em 01 de maio de 2019.
- COSTA, Larissa Toledo. **Parternidade socioafetiva**. Boletim Jurídico, inserido em: 23 jan. 2006. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1036>. Acesso em: 10 de junho 2019.
- CUNHA, Marcia Elena de Oliveira. **O afeto face ao princípio da dignidade da pessoa humana e seus efeitos jurídicos no direito de família**. 2009. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=482> . Acesso em: 10 de junho 2019.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de família**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2012
- FANT, Ana Paula; CASSAB, Latif Antônia. Convivência familiar: um direito à criança e ao adolescente institucionalizado. **Revista Textos & Contextos**. Porto Alegre. V. 6. n. 1. p. 154/174. Jan/jun. 2007. Disponível em: <http://www.revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/1052/3238>. Acesso em: 15 de maio de 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: direito das famílias**. 6 ed. São Paulo: JusPODIVM, 2014. v.6.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. **Alienação parental**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Síndrome da alienação parental** In: Revista de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 8, n. 40, fev./mar. 2006.

FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela **Reflexos da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010)**. Revista Síntese de direito de família. Porto Alegre, RS. n. 62, v. 12, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRIGOLETO, Juliane Mayer. **Uniões Homossexuais: a família brasileira em transformação e a inclusão dessas uniões no conceito de família afetiva**. Prática Jurídica, Brasília: Consulex, n.24, ano III, p. 43-7, mar. 2004.

HERNANDEZ., Erika Fernanda Tangerino; GONZALEZ, Gustavo Henrique Oliveira Pereira; STEVANATO, Naira Junqueira. O direito à convivência familiar e comunitária e suas implicações no poder familiar. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 52, abr 2008. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo_id=2530&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em abril 2019.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LAGRASTA, Caetano. Parentes: Guardar e Alienar. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Nº 11. Porto Alegre: Magister, Belo Horizonte: IBDFAM, 2007.

LAMENZA, Francesca. **Código Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. Costa Machado organizador. 6 ed. Barueri: Manole, 2013.

LIMA, Aline Nunes de Castro. Síndrome da alienação parental: Lei Nº 12.318/10 - Influenciar negativamente filhos contra genitor. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11055&revista_caderno=14. Acesso em 13 de outubro de 2019.

LIMA, Bruna Alves de Souza. **Síndrome da Alienação Parental**. 2010. Disponível em: http://www.uems.br/portal/biblioteca/repositorio/2011-10-26_13-53-12.pdf. Acesso em: 13 de outubro de 2019.

LISBOA, Roberto Senise. **Direito Civil de A a Z**. Barueri: Manole, 2008.

LOPES, Luis Carlos. **Alienação Parental e Vida Política**. 2010. Disponível em: http://www.cartamaior.com.br/templates/colunaMostrar.cfm?coluna_id=4402. Acesso em: 10 de outubro de 2019.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MANZELLO, André Chequini. Pai e guarda dos filhos. **Jusnavegandi**. 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/27608/pai-e-guarda-dos-filhos#ixzz394UJlmxr>. Acesso em: 10 de abril de 2019.

MELO, Giselle Santos de. Lei nº 12.318/2010: **Análise dos Aspectos Jurídicos e do Impacto Social nas Relações Paterno- Filial**. 2010. [Monografia] Curso de Direito da Faculdade Escritor Osman da Costa Lins – FACOL. Disponível em: <http://www.facol.com/intellectus/textos-monograficos/gisele/Artigo-Completo-Giselle-Santos.pdf>. Acesso em: 07 de junho de 2019.

MIOTO, Regina C; TAKASHIMA, G. **Crises familiares e separação conjugal**. Rio de Janeiro: Anais do V ENPESS, 1996.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Curso de Direito Civil 2: Direito de Família**. 42 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NOGUEIRA, Grasiéla. Aspectos fundamentais acerca do poder familiar. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8912. Acesso em 01 de maio de 2019.

OLIVEIRA, Teresa Cristina Ferreira de. Mediações interdisciplinares em famílias em situação de conflito pela guarda dos filhos . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3523, 22 fev. 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/23793>. Acesso em: 01 de maio de 2019.

PAULA, Tatiana Wagner Lauand de. O direito do pai de concorrer em igualdade com a mãe pela guarda dos filhos. Ponderação da supremacia materna presumida em respeito ao princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2785, 15 fev. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/18487>. Acesso em: 04 de abril de 2019.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil: direito de família**. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREZ, Elizio Luiz. **Breves comentários acerca da Lei de Alienação Parental**(Lei 12.318/2010). In: DIAS, Maria Berenice (Coord). **Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2.ed. atual. eampl. São Paulo: RT, 2013.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. Alienação parental. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2221, 31 jul. 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/13252>. Acesso em: 15 de novembro de 2019.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2008.

SILVA, Alana Minas Ribeiro da. **A morte inventada**; alienação parental em ensaios e vozes. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Denise Maria Perissinida. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental: o que é isso?** Campinas: Armazém do Ipê, 2009.

TARTUCE, Flavio. **Manual de direito civil**. 4 ed. São Paulo: Método, 2014..

TRINDADE, Jorge. **Incesto e Alienação Parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

VERONEZI, Mônica Morgan. **Normatização da Síndrome da Alienação Parental – lei nº 12.318/2010**. 2011. Disponível em: <http://www.bib.unesc.net/biblioteca/sumario/00004E/00004E84.pdf>. Acesso em: 10 de novembro de 2019.

VILLELA, João Baptista. **As novas relações de família**. Anais da XV Conferência Nacional da OAB. Foz do Iguaçu. 1994.

WHALEY, Lucile; WONG, Donald. **Enfermagem pedictrica: elementos essenciais à intervenção efetiva**. 2 ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1989.